

**Quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018**

**I Série**  
**Número 13**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Lei n.º 25/IX/2018:**

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas. .... 246

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto n.º 5/2018:**

Aprova o Acordo sobre Consultas Políticas e Diplomáticas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Moçambique..... 246

**Resolução n.º 17/2018:**

Aprova a Minuta de Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Management, Lda. .... 248

**Resolução n.º 18/2018:**

Cria uma comissão Interministerial para Elaboração do Plano de Ação no quadro do Programa Neutralidade em termos de Degradação das Terras (NDT) e elaboração de um Projeto Estruturante para Cabo Verde, que permite alcançar de uma forma eficiente as metas do programa NDT..... 260

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**

**Portaria n.º 4/2018:**

Aprova, o modelo de cartão de identificação profissional e livre-trânsito do pessoal técnico da área de inspeção tributária e aduaneira. .... 261

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:**

**Portaria n.º 5/2018:**

Aprova os modelos de crachá e cartão de livre trânsito, respetivamente, para identificação dos funcionários a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto..... 263

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS:**

**Portaria n.º 6/2018:**

Reconhece e declara como autêntico, para os devidos efeitos de registo e inscrição, o inventário que acompanha o processo de classificação da Morna como património cultural nacional..... 265

2. A comissão reúne-se ordinariamente, quinzenalmente e extraordinariamente sempre que mostrar necessário, devendo todos os encontros realizados, serem lavrados em ata e assinada pelos membros presentes.

3. A comissão ora criada extingue-se com a entrega do Projeto Estruturante para Cabo Verde, e findo o prazo referido no número um deste artigo.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 8 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—————ofo—————

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 4/2018**

**de 28 de fevereiro**

Com a integração da Direção Geral das Alfândegas e a Direção Geral das Contribuições na Direção Nacional de Receitas do Estado consagrou-se uma nova visão da Administração Tributária e Aduaneira assegurando desta feita, uma maior coordenação na execução das políticas fiscais garantindo assim uma mais eficiente alocação e utilização dos recursos existentes, num quadro de preservação das competências especializadas que constituem a mais-valia das referidas instituições.

Neste quadro, objetivando a reforma do procedimento e processo tributário aprovou-se um leque variado de diplomas, dos quais o Código Geral Tributário, Código Aduaneiro, Código de Procedimento Tributário, Código de Execuções Tributárias e entre outros, dotando assim o país de competentes regras respeitantes ao contencioso tributário, adaptado a um novo paradigma de relacionamento entre a administração tributária e aduaneira, os contribuintes e os operadores económicos.

A prossecução dos objetivos propostos no âmbito da referida reforma aviva, sobremaneira, a importância de uma inspeção tributária cada vez mais eficiente, com procedimentos sistematizados e uniformizados, enquanto garantes da atuação de uma Administração Fiscal, moderna, mais eficiente e eficaz. Este intento deu azo a aprovação do Regime de Inspeção Tributária - RIT, aprovado pelo Decreto-lei n.º 41/2015, de 27 de agosto que regula os procedimentos de inspeção tributária, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.

Entretanto, para o cabal exercício das funções da fiscalização e/ou inspeção tributária torna-se imperioso a existência de funcionários nomeados oficialmente e devidamente identificados, conforme resulta do disposto no art.º 43 do RIT.

O Cartão de Identificação Profissional para o pessoal da Direção-Geral das Contribuições e Impostos e respetivos dirigentes que foi elaborada ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 64/92, de 5 de junho e aprovado pela Portaria n.º 35/96, de 21 de outubro mostra-se, hoje, desatualizado e carecendo de ser adaptado face à evolução verificada no quadro legal, decorrente da referida reforma do procedimento e processo tributário, o que, por conseguinte, justifica a adoção de um modelo de cartão de identificação mais funcional.

Por outro lado, o artigo 37º do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro define que, durante a execução de diligências de investigação de factos constitutivos de um crime tributário não aduaneiro, aos órgãos da administração tributária cabem os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, fazendo, dos Dirigentes e funcionários da carreira de inspeção tributária, no exercício de tal função, autoridades de polícia criminal.

Porquanto, urge criar um cartão de identificação dos funcionários da carreira de Inspeção Tributária e aduaneira a ser utilizado pelo pessoal de inspeção, bem como distinguir os funcionários considerados autoridades de polícia criminal por forma a poderem ser corretamente identificados no decurso da execução das suas atribuições.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças.

Artigo 1.º

**Objeto**

1. É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de cartão de identificação profissional e livre-trânsito do pessoal técnico da área de inspeção tributária e aduaneira, anexo I.

2. É igualmente aprovado o modelo de crachá de metal a ser utilizado pelo pessoal a que se refere o n.º 1 do presente artigo, anexo II.

Artigo 2.º

**Corres, dimensão e elementos impressos**

1. O cartão referido no artigo anterior são de cor branca e azul, em PVC, com dimensões 54 mm × 86 mm.

2. O cartão a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, de cor branca com faixa inferior azulado, é, no verso, de cor



2481000 013981

branca, impresso com a marca de água da metade do brasão da República em tom cinza e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém: na parte superior esquerdo, o escudo nacional ladeado pela expressão Ministério das Finanças; na parte superior direito, uma faixa diagonal com as cores azul e vermelha; no centro esquerdo a expressão “Direção Nacional de Receitas do Estado” em letra maiúscula cor azul; no centro meio a expressão “Livre Trânsito” inscrita a vermelho; no centro direito, a fotografia, tipo passe, a cores, do portador; na parte inferior, o nome, cargo ou categoria, n.º de cartão, data de emissão e validade do cartão e; na parte inferior, a expressão Cartão de Identificação Profissional e indicação da referência legal que o aprova, escrita em cor cinza.

b) No verso contém: alguns poderes e prerrogativas do titular e na parte inferior a expressão “A Diretora Nacional de Receitas do Estado” e espaço para assinatura do mesmo.

3. O crachá de metal é cor prateado, com o diâmetro de 50 mm, tem a legenda “Inspeção Tributária e Aduaneira” e é numerado no verso. No centro do mesmo é posto o escudo da República de Cabo Verde, colocando-se por baixo a legenda “DNRE”.

Artigo 3.º

#### Emissão e autenticação

O cartão de identificação profissional e livre-trânsito, assim como o crachá de metal são emitidos e registados pelo Serviço de Logística e Gestão de Pessoas da Direção Nacional de Receitas do Estado, sendo os citados cartões assinado pela Diretora Nacional.

Artigo 4.º

#### Validade, utilização e extravio,

1. O cartão de identificação profissional tem validade de três anos, devendo ser substituídos quando expire o respetivo prazo ou sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes.

2. Em caso de extravio ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, até final do respetivo prazo de validade, de que se fará indicação expressa.

3. O uso do cartão e crachá de metal pelo seu titular depende do exercício efetivo de funções, pelo que são obrigatoriamente devolvidos sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

Artigo 5.º

#### Infração

Incorre em infração disciplinar o titular que utilizar indevidamente o cartão profissional ou que, verificada qualquer das situações referidas no artigo n.º 3 do artigo 5.º, não proceder à sua devolução.

Artigo 6º

#### Revogação

É revogada a Portaria n.º 35/96, de 21 de outubro.

Artigo 7º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 30 de janeiro de 2018. – O Ministro, *Olavo Avelino Correia*.

### ANEXO 1 – Cartão de Identificação Profissional a que se refere o n.º 1, do art.º 1



Ao abrigo do disposto no art.º 22º do Decreto-Lei n.º 73/95, conjugado com os art.º 23º do Regime de Inspeção Tributária, 37º do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneira art.º 101º do Código Geral Tributário e art.º 83º do Decreto-Legislativo n.º 4/2010 de 3 de junho, o titular deste cartão, no exercício funções, goza, entre outros, dos seguintes poderes e prerrogativas:

Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua atividade ou com a dos demais obrigados fiscais, e neles permanecer pelo tempo estritamente necessário ao desempenho das funções que lhe forem cometidas.

Proceder a visitas de inspeção e fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos dos impostos;

Requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto da sua intervenção, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;

Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do presente cartão, quando em exercício de funções numa ação inspetiva;

Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções;

Direito ao uso e porte de arma de defesa;

Poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, no âmbito da execução de diligências de investigação de factos constitutivos de crime tributário não aduaneira.

Aqueles que, por qualquer forma dificultarem ou opuserem ao exercício da ação fiscalizadora da DNRE, incorrem em responsabilidade criminal nos termos da lei penal, além da responsabilidade disciplinar a que lhe haja lugar.

A Diretora Nacional de Receita do Estado,

### ANEXO 2 – Crachá de metal a que se refere o n.º 2, do art.º 1



O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

### Gabinete da Ministra

#### Portaria n.º 5/2018

de 28 de fevereiro

A Lei Orgânica da Polícia Judiciária aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, estatui no seu artigo 11.º, que a identificação das autoridades da polícia criminal e restante pessoal da carreira de investigação criminal e de apoio é feita através de cartão de livre trânsito e crachá, que utilizam como meios de identificação profissional.

Esse diploma, por conseguinte, determina os meios através dos quais, os funcionários e agentes da Polícia Judiciária são identificados. A importância dessa identificação reside no facto dos referidos cartões e crachá, terem na sua base, entre outros, o direito e a necessidade que o cidadão tem de reconhecer e avaliar se determinado funcionário atua, efetivamente, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Por outro lado, a indicação no cartão de identificação das prerrogativas e direitos do respetivo titular, faculta ao funcionário o exercício de tais direitos, inerentes à exibição do cartão, designadamente:

- a utilização gratuita dos transportes coletivos terrestres e marítimos,
- o livre acesso a determinados locais vedados ao público,
- o uso e porte de arma,
- o direito de não ser preso, senão em flagrante delito;

Esses direitos e prerrogativas vêm todos enumerados no verso do cartão ou crachá. Convém, no entanto, realçar, que pela natureza das atribuições legalmente cometidas à Polícia Judiciária, enquanto órgão de polícia criminal, importa que se proceda à correta identificação dos seus funcionários, condição *sine quo non* para o exercício de seus direitos e obrigações. Assim sendo, tal permitirá aos cidadãos reconhecerem se o funcionário da Polícia Judiciária atua no uso dos poderes legítimos e com respeito pelos direitos fundamentais que em todos os momentos devem ser garantidos e assegurados.

Pretende-se, outrossim, adequar os modelos de crachá e de cartão de livre trânsito, à recente atualização da imagem institucional da Polícia Judiciária, de forma a conferir-lhes elementos de modernidade, dignidade e durabilidade.

A um tempo propõe-se o uso de um material de melhor qualidade gráfica, que proporcione uma maior visibilidade e, a longo prazo, contribuir para a diminuição dos custos com a confecção dos mesmos. Assim, na confecção do crachá será utilizado o *metalplast*, ou material equivalente, privilegiando-se a cor dourada, sendo a legenda da Polícia

Judiciária elaborada em esmalte azul sobre ouro. O crachá conterà ainda, no centro, as armas da República com as suas cores originais.

Por conseguinte, com a aprovação da presente Portaria, pretende-se adequar os modelos de crachá e cartão de livre trânsito, à atual conjuntura nacional.

Assim, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º, conjugada com o n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho o seguinte:

Artigo 1.º

#### (Aprovação)

São aprovados os modelos de crachá e cartão de livre trânsito, respetivamente, representados nos anexos I e II à presente Portaria, para identificação dos funcionários a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto.

Artigo 2.º

#### (Crachá)

O Crachá será confeccionado em material *metalplast*, ou outro, que permita a impressão, ou qualquer outra forma de gravação adequada, com a cor dourada, legenda da Polícia Judiciária em esmalte azul sobre ouro, tendo no centro as armas da República com as suas cores originais.

Artigo 3.º

#### (Funcionário de apoio à investigação criminal)

É aprovado o modelo de cartão de identificação dos funcionários referidos no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, representado nos anexos III e IV à presente Portaria.

Artigo 4.º

#### (Membros do Conselho Superior da Polícia Judiciária)

É aprovado o modelo de cartão de identificação dos membros do Conselho Superior da Polícia Judiciária, representado no anexo V à presente Portaria.

Artigo 5.º

#### (Versos dos cartões de identificação)

Do verso dos cartões de livre acesso e de identificação representados nos anexos III e IV deve constar obrigatoriamente:

- a) A área em que o funcionário exerce funções;
- b) Local da sede do departamento em que exerce funções.

Artigo 6.º

#### (Cartões de identificação)

Os cartões de identificação serão executados em material plástico, branco, com a dimensão estandardizada de 54 mm por 85 mm, cantos redondos com raio de 3 mm, impressos por sublimação da tinta, possuindo no verso uma banda magnética que se destina a ser codificada.



2 4 8 1 0 0 0 0 1 3 9 8 1

Artigo 7º  
(Autenticação)

Os cartões são autenticados com a assinatura digitalizada do Diretor Nacional da Polícia Judiciária ou do seu substituto legal, por codificação na banda magnética e com um holograma de segurança, tecnicamente designado de *holokote*, que consiste na aplicação sobre o cartão, após a sua impressão, de uma película transparente impressionada com 24 x a imagem de armas da República, oposta de forma indelével, a ocupar por sobreposição toda a face do cartão de identificação, tornando-se visível quando se observa o cartão de forma angular, com uma inclinação próxima da rasante.

Artigo 8º  
(Substituição)

Os cartões são substituídos sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos neles inscritos.

Artigo 9º  
(Livro do registo)

A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões são objeto de registo em livro próprio ou em suporte informático.

Artigo 10º  
(Extravio, destruição e deterioração)

Em caso de extravio, destruição ou deterioração é passada uma segunda via do cartão atribuído, um novo crachá, conforme o caso, sendo esta situação igualmente objeto de registo.

Artigo 11º  
(Extinção e suspensão da relação jurídica de emprego)

Sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, suspensão preventiva nos termos do regulamento disciplinar, ou utilização de qualquer instrumento de mobilidade de que resulte a suspensão do vínculo funcional com a Polícia Judiciária, o crachá e os cartões a que alude a presente portaria são obrigatoriamente devolvidos.

Artigo 12º  
(Revogação)

É revogada a Portaria nº 6/2009, de 23 de fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* I Série, nº 8, cessando a validade do crachá e dos cartões emitidos ao seu abrigo.

Artigo 13º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma, entra em vigor a 16 de fevereiro de 2018.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, na Praia, 15 de fevereiro de 2018. – A Ministra, *Janine Tatiana Santos Lélis*

ANEXO I  
CRACHÁ



ANEXO II  
CARTÃO DE LIVRE TRÂNSITO

 Ministério da Justiça <b>POLÍCIA JUDICIÁRIA</b> <b>LIVRE TRÂNSITO</b> Nome: _____  Categoria: _____  Cartão nº _____	<p>O presente cartão assegura, nos termos do artigo 11º e 12º, nº1 do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto, a identificação profissional e livre acesso ao seu titular e, nos termos dos artigos 57º, nº 1, alínea b), 61º, nº 1 e 63º, nº1, do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de maio, o exercício dos seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na Polícia Judiciária, independentemente de licença;</li> <li>- Não poder ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito, por crime punível com pena superior a três anos;</li> <li>- Tem direito, mediante simples identificação à utilização gratuita, em todo o território nacional, dos transportes colectivos terrestres e marítimos.</li> </ul> Praia, ___ de ___ de 20__ O Director Nacional _____ Assinatura do Titular _____
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- (a) – Azul
- (b) – Vermelho

ANEXO III  
CARTÃO DE LIVRE ACESSO

 Ministério da Justiça <b>POLÍCIA JUDICIÁRIA</b> <b>LIVRE ACESSO</b> PESSOAL DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Cartão de Identificação nº _____ Nome: _____ Cargo/Categoria: _____	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------

O presente cartão assegura a identificação do seu titular como funcionário da Polícia Judiciária nos termos do artigo 11º n.º 3 do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto e, nos termos do artigo 63º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de Maio, o gozo do direito de utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres e marítimos, quando em serviço ou em deslocação entre a residência e o local de trabalho, dentro da área de circunscrição em que exerce funções.

Área de circulação em que exerce funções: \_\_\_\_\_  
Local da sede do departamento em que exerce funções: \_\_\_\_\_  
Cidade da Praia, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
O Director Nacional \_\_\_\_\_  
Assinatura do Titular \_\_\_\_\_

O Presidente do Conselho Superior de Polícia, dá fé que \_\_\_\_\_ foi eleito membro do C.S.P. para o triénio de 20\_\_/20\_\_.

Cidade da Praia, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
O Presidente do Conselho Superior \_\_\_\_\_  
(nome)

- (c) – Azul
- (d) – Vermelho

- (a)– Azul
- (b)– Vermelho

A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*

**ANEXO IV**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**



O presente cartão assegura a identificação do seu titular como funcionário da Polícia Judiciária nos termos do artigo 11º n.º 3 do Decreto-Legislativo nº 1/2008, de 18 de Agosto e, nos termos do artigo 63º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de Maio, o gozo do direito de utilização gratuita dos transportes colectivos terrestres e marítimos, quando em serviço ou em deslocação entre a residência e o local de trabalho, dentro da área de circunscrição em que exerce funções.

Área de circulação em que exerce funções: \_\_\_\_\_  
Local da sede do departamento em que exerce funções: \_\_\_\_\_  
Cidade da Praia, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
O Director Nacional \_\_\_\_\_  
Assinatura do Titular \_\_\_\_\_

- (a) – Azul
- (b) – Vermelho

**ANEXO V**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**



—oço—

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria nº 6/2018**

de 28 de fevereiro

Os processos de classificação do património cultural material e imaterial implicam o reconhecimento não só da componente histórica e intangível que reflete a ligação umbilical e emotiva de cada cidadão cabo-verdiano com a manifestação ou bem cultural em causa, como, e na mesma medida, do conjunto de artefactos, vestuário, instrumentos e todos os bens que no geral materializam e contribuem para a significação e identidade desse património.

Neste sentido, o artigo 68.º da Lei nº 102/III/90, de 29 de dezembro, determina que sejam objeto de *registo e inscrição em catálogo próprio* os bens culturais classificados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205.º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

1. É reconhecido e declarado como autêntico, para os devidos efeitos de registo e inscrição, o inventário que acompanha o processo de classificação da Morna como património cultural nacional.

2. O reconhecimento previsto no número anterior produz efeitos à data da classificação.

Artigo 2º

**Competência**

Compete ao Instituto do Património Cultural promover o registo e a inscrição do inventário em catálogo próprio.

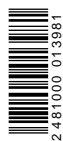
Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, aos 26 de janeiro de 2018. – O Ministro, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**